



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.004631/2002-22
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.873 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria IPI - DCOMP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ORION PÊSCA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 15/08/2002, 30/04/2003

DÉBITOS PARCELADOS. DCOMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO.

O pagamento, via darf, e/ ou o parcelamento dos débitos declarados nas Dcomp, em discussão, via Consolidação de Parcelamento de Dívidas, em datas anteriores à da apresentação das Dcomp, implica extinção dos débitos pagos e a cobrança dos débitos parcelados de conformidade com o parcelamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

No caso de pedido de parcelamento, não se conhece do recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, verificando omissão no acórdão proferido no processo em epígrafe.

O processo trata de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belém (PA) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI apurado, para o 4º trimestre de 2000 e não homologou as compensações declaradas.

A DRF em Belém indeferiu o ressarcimento pleiteado e não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de que a recorrente não comprovou o cumprimento das exigências previstas na Portaria MF nº 38, de 1997, conforme Parecer e Despacho Decisório às fls. 126/132.

Intimada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, ter efetuado vendas para a comercial exportadora Amazonas Indústrias Alimentícias S/A com o fim específico de exportação e, ainda, que desenvolve atividade de armação, captura e comercialização de peixes e crustáceos, fazendo jus ao crédito presumido sobre os custos com as aquisições dos insumos necessários à sua atividade econômica.

Encaminhado o processo para julgamento, aquela DRJ baixou em diligência para intimar a recorrente a apresentar os documentos comprovando o ressarcimento pleiteado.

Em atendimento à diligência, foram apresentadas notas fiscais e o Relatório às fls. 376/379 no qual a Fiscalização concluiu que as exportações não foram comprovadas.

Intimada do Relatório de Diligência, a recorrente não se manifestou.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 0125.497, datado de 18/09/2012, às fls. 416/418, sob a seguinte ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO.

O crédito presumido do IPI é um benefício fiscal instituído como forma de compensar a incidência do PIS/Pasep e da Cofins na cadeia produtiva do bem exportado. Inexistindo comprovação de exportação direta ou venda para empresa comercial exportadora, inexistente direito ao crédito.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 425/426), requerendo a sua nulidade sob o argumento de que os débitos, objeto das Dcomp em discussão, foram parcelados, em conjunto com outros débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/06/2009, c/c a Lei nº 11.941, de 2009, conforme comprovantes em anexo

Assim, sua cobranças neste processo é indevida e configura exigência em duplicidade dos mesmos débitos.

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, pelo acórdão nº 3301002.126, deu provimento parcial ao recurso voluntário sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 15/08/2002, 30/04/2003

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

DÉBITOS PARCELADOS. DCOMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO.

O pagamento, via darf, e/ ou o parcelamento dos débitos declarados nas Dcomp, em discussão, via Consolidação de Parcelamento de Dívidas, em datas anteriores às da apresentação das Dcomp, implica extinção dos débitos pagos e a cobrança dos débitos parcelados de conformidade com o parcelamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração onde alega que o parcelamento promovido pelo contribuinte em momento posterior ao início da ação fiscal desencadeia o não conhecimento do recurso interposto, em razão da falta de objeto. Deveras, por meio do parcelamento da dívida, o contribuinte desistiu da discussão administrativa, pois o seu ato equivaleu à concordância com a exigência fiscal.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão no acórdão proferido no processo em epígrafe.

A apreciação e julgamento da certeza e liquidez do ressarcimento dos créditos presumidos do IPI, declarados como créditos financeiros nas Dcomp em discussão, ficaram prejudicados em virtude do pagamento e parcelamento dos débitos declarados, via Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas, efetuado em 23/10/2009.

As Dcomp em discussão foram protocoladas nas datas de 1º/10/2002 (fls. 58) e 02/05/2003 (fls. 61). O despacho decisório que não as homologou foi prolatado em 06/05/2007 do qual a recorrente foi intimada em 17/09/2007. A manifestação de inconformidade foi protocolada em 17/10/2007 e a decisão sobre ela foi proferida em 18/09/2012.

Embora a recorrente tenha pago parte dos débitos e parcelado o restante, intimada do despacho decisório apresentou manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância.

A cópia do Extrato da Dívida – Modalidades da Lei nº 11.941/2009, às fls. 427/432, comprova que parte dos débitos objetos das Dcomp em discussão foi parcelada, via Consolidação de Parcelamento de Dívidas. O débito declarado na Dcomp às fls. 61, no valor de R\$ 620,00, e os débitos nos valores de R\$ 497,17; e R\$ 3.234,38, no total de R\$ 4.351,55, foram parcelados, conforme se verifica do Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas – Discriminação dos Débitos Selecionados para Consolidação, datado de 23/10/2009, às fls. 432.

Os outros débitos, nos valores de R\$ 2,18 e R\$ 10,08, foram extintos conforme se depreende do Extrato deste Processo às fls. 420/421 no qual constam com saldos devedores zerados.

Assim, conclui-se que a manifestação de vontade do contribuinte no sentido de optar pela inclusão do crédito tributário em parcelamento configura ato incompatível com a pretensão de recorrer, o que evidencia a perda do seu interesse no recurso voluntário e, com isso, a perda do próprio objeto do recurso voluntário, cujo julgamento fica prejudicado.

O acórdão embargado reconhece que o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em momento anterior à interposição do recurso voluntário.

Portanto, o pedido de parcelamento formulado pela parte interessada importa na desistência do recurso eventualmente apresentado e implicará na inexistência de lide, por perda de objeto e ausência de interesse em recorrer, sendo procedente o lançamento efetuado, diante do não conhecimento do recurso voluntário

Em face do exposto, voto por acolher os embargos propostos com efeitos infringentes, para alterar a decisão nos seguintes termos:

Processo nº 10280.004631/2002-22
Acórdão n.º **3301-002.873**

S3-C3T1
Fl. 466

Voto por não conhecer do recurso voluntário e determinar que a cobrança dos débitos parcelados seja efetuada em conformidade com o parcelamento.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

CÓPIA